AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900774 - SP (2024/0101476-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ERICK FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ILSON ALVES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - RJ243875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE EM REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, está evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias do caso concreto (*modus operandi*), porquanto o agravante, em plena via pública (ponto de ônibus) e em concurso com outros dois agentes (superioridade numérica), aproximou-se das vítimas e, mediante grave ameaça, exigiu que entregassem seus pertences pessoais.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

4. Sentença superveniente que fixa regime semiaberto implica na necessidade de expedição de guia de recolhimento provisória do agravante para compatibilização da segregação cautelar ao

Documento eletrônico VDA42100185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:20
Código de Controle do Documento: 2e9b1b93-2323-4af7-94ae-1cd9fb76333d

modo de resgate aplicado na sentença.
5. Agravo regimental não provido, com recomendação ao Magistrado de origem para adequar regime semiaberto fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA42100185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:20
Código de Controle do Documento: 2e9b1b93-2323-4af7-94ae-1cd9fb76333d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900774 - SP (2024/0101476-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ERICK FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ILSON ALVES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - RJ243875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE EM REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. No caso, está evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias do caso concreto (*modus operandi*), porquanto o agravante, em plena via pública (ponto de ônibus) e em concurso com outros dois agentes (superioridade numérica), aproximou-se das vítimas e, mediante grave ameaça, exigiu que entregassem seus pertences pessoais.

3. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

4. Sentença superveniente que fixa regime semiaberto implica na necessidade de expedição de guia de recolhimento provisória do agravante para compatibilização da segregação cautelar ao

Documento eletrônico VDA42099962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:22
Código de Controle do Documento: 359dec64-24a9-47c4-b9dc-347bfad054b4

modo de resgate aplicado na sentença.
5. Agravo regimental não provido, com recomendação ao Magistrado de origem para adequar regime semiaberto fixado na sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta Relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 195-199).

O agravante foi preso preventivamente por suposta infração ao art. 157, § 2º, II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, porque, em um ponto de ônibus e em concurso de agentes, subtraiu, mediante grave ameaça, objetos pessoais e celular de duas vítimas.

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera que "o paciente tem 35 anos, é primário e portador de bons antecedentes, e não utilizou de violência para constranger as vítimas" (e-STJ fl. 211), além de ter restituído integralmente os bens subtraídos.

Insiste que não estão presentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso seja mantida, o provimento do agravo para que seja acolhido os termos do *writ* com a revogação da prisão preventiva.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 222-223).

Em consulta no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, no dia 22/05/2024, foi proferida sentença para condenar o agravante à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 15 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade por persistirem os fundamentos da prisão cautelar.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que a Defensoria Pública foi intimada eletronicamente da decisão agravada em 06/04/2024 (e-STJ fl. 204) e o agravo foi interposto no dia 11/04/2024 (e-STJ fl. 215), ou seja, dentro do prazo legal previsto

Documento eletrônico VDA42099962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:22
Código de Controle do Documento: 359dec64-24a9-47c4-b9dc-347bfad054b4

no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 195-199):

> *O presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão que julgou e denegou ordem de habeas corpus, razão pela qual é substitutivo de recurso ordinário e, enquanto tal, não deve ser conhecido, de acordo com a jurisprudência desta Corte.*
>
> [...]
>
> *No exame de ofício, por outro lado, não vislumbro flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem.*
>
> *A discussão que se coloca é se estão presentes elementos concretos a demonstrar o chamado periculum libertatis, ou seja, o perigo que o paciente, em liberdade, pode gerar para a ordem pública, instrução processual ou aplicação da lei penal e, uma vez presente, qual seria a medida adequada e proporcional para evitar esse perigo.*
>
> *De acordo com o ordenamento processual penal, o exame da aplicação de medidas cautelares pessoais deve seguir a seguinte ordem: primeiro, a análise da presença dos requisitos cautelares do fumus comissi delicti e do periculum libertatis (necessidade) nos termos do art. 282, inc. I, do CPP. Depois, verificar se há adequação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva para cumprir com os objetivos cautelares, nos termos do art. 282, inc. II, do CPP. Presentes os requisitos cautelares, mas inadequadas as medidas menos gravosas, aplica-se a prisão preventiva, nos termos do art. 310, inc. II, do CPP, desde que presentes os requisitos do art. 313 do CPP, o que exige um exame de proporcionalidade stricto sensu.*
>
> *Com relação à necessidade da medida, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a fundamentação do risco à ordem pública quando presente a gravidade concreta do crime, a depender do modus operandi (HC 222.188 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/12/2022, Processo eletrônico DJe-020 Divulg. 03-02-2023 Public. 06-02-2023; HC 210.607 AgR, Relator(a): André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, Processo eletrônico DJe-001 Divulg. 09-01-2023 Public. 10-01-2023).*
>
> [...]
>
> *No caso, o Magistrado de primeira instância fundamentou a existência do periculum libertatis da seguinte forma:*
>
> > *[...]. O certo é que cabe aqui, efetivamente, a tutela da sociedade, considerando a gravidade CONCRETA do delito e a periculosidade aferida pelas circunstâncias da ação: conduta cometida mediante grave ameaça e/ou violência e em concurso de pessoas, com superioridade numérica de agentes (facilitando a prática delitiva e inviabilizando qualquer possibilidade de defesa da vítima), além do delito ter sido realizado em via pública em horário de grande fluxo de pessoas. Muito para além de suposta gravidade abstrata, trata-se de empreitada criminosa que faz alastrar a sensação geral de insegurança, fustigando severamente a tranquilidade e a paz social, que só poderão ser reestabelecidas pela segregação cautelar (há risco na liberdade prematura) - quem se dispõe a ameaçar outro ser-humano para obter lucro patrimonial (sem justa causa - de forma ilícita)*

Documento eletrônico VDA42099962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:22
Código de Controle do Documento: 359dec64-24a9-47c4-b9dc-347bfad054b4

sinaliza oferecer risco social elevado, impondo a necessidade imperiosa de custódia cautelar para tutelar a ordem pública [...] (e-STJ fl. 116).

O Tribunal de origem, por sua vez, se manifestou da seguinte forma:

[...] De acordo com os autos, as circunstâncias concretas dos fatos delituosos indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública, para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A respeitável decisão aqui impugnada encontra-se suficientemente fundamentada e dela se pode extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade das condutas objeto desta impetração, o modo e as circunstâncias com que perpetrada

[...]

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do periculum libertatis, especialmente, mas não tão só, pelo envolvimento do paciente com crime praticado mediante violência ou grave ameaça.

A conjuntura dos fatos delituosos indica grau de periculosidade e justifica a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública, colocada em risco e perturbada pelo cometimento da conduta aqui discutida [...] (e-STJ fl. 170-175)

Dos trechos acima extrai-se que as instâncias ordinárias entenderam que a necessidade da imposição de medida cautelar está presente em razão da gravidade concreta dos fatos praticados pelo Paciente, o que é motivo reconhecidamente idôneo pela jurisprudência para se afirmar a presença de risco à ordem pública.

Segundo a dinâmica fática, o paciente, em conjunto com dois indivíduos, aproximou-se de duas vítimas e exigiram que entregassem seus pertences. Com a primeira vítima, abordada diretamente pelo paciente, havia um bilhete único. Porém, da outra vítima, que foi segurada pelos braços por um dos corréus, foi subtraída uma mochila e um celular, além da documentação. Tais fatos demonstram gravidade concreta e, diferentemente do que argumenta a defesa, não há qualquer óbice em utilizar das circunstâncias constitutivas do fato típico para se concluir que há risco à ordem pública. Ao contrário, é exatamente essa a jurisprudência das duas Cortes Superiores quando afirmam que a gravidade concreta é capaz de fundamentar a presença desse risco.

É de se ressaltar ainda que a impetrante, em sua petição inicial, afirma que o paciente "somente" falou para uma vítima "perdeu, perdeu" e recebeu um bilhete único. Porém, a impetrante omite o fato de que esse mesmo paciente aproximou-se previamente dessa vítima e de outra, que estava junto, com outros dois indivíduos e, somente após ter verificado a vulnerabilidade destas e a superioridade numérica e de força física, é que fez essa ameaça direta. Ademais, ao agir em concurso de agentes, o paciente também é penalmente responsável pela prática da grave ameaça praticada pelos demais corréus, trata-se da figura dogmática da imputação recíproca. Portanto, a grave ameaça é muito maior do que essas palavras proferidas e indicam a gravidade

Documento eletrônico VDA42099962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:22
Código de Controle do Documento: 359dec64-24a9-47c4-b9dc-347bfad054b4

concreta do delito.

Sendo assim, não resta dúvida de que está presente a necessidade de aplicação de medida cautelar consubstanciada no risco à ordem pública que o paciente representa em liberdade.

Passando à análise da adequação das medidas não se pode perder de vista que o objetivo é a garantia da ordem pública, especificamente o risco de reiterar conduta grave como a que já praticou. Assim, as medidas cautelares diversas são evidentemente inadequadas, pois é possível que o paciente reitere essas práticas à luz do dia, sem precisar frequentar lugares específicos, tal como já aconteceu, nas proximidades de sua residência e mesmo estando monitorado. Vale aqui destacar que justificar suas atividades, não se ausentar da comarca, sem monitorado são medidas que buscam acautelar a aplicação da lei penal ou a realização da instrução processual, mas não tem a menor capacidade de impedir o risco à ordem pública. Por conta disso, o fato do paciente ter residência fixa também não modifica em nada o panorama.

Por outro lado, a prisão é medida absolutamente adequada para impedir a reiteração enquanto o processo penal tem seu curso. Sendo assim, também o requisito da adequação está preenchido.

Em último lugar, no exame da proporcionalidade, a impetrante argumenta que a medida é desproporcional, pois a consequência que a ação penal pode gerar ao paciente dificilmente será a de cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado.

O argumento, porém, não está baseado em fatos minimante concretos. Estamos diante de um crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, no qual duas vítimas foram atingidas em sua liberdade e integridade física, bem como em seu patrimônio. Todas essas circunstâncias são destacáveis e podem gerar pena acima do mínimo legal, considerando ainda a possibilidade excepcional de fixação de regime fechado diante da gravidade concreta dos fatos praticados. Portanto, não prospera o argumento, de modo que a prisão cautelar, no caso, além de necessária e adequada, é medida proporcional.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus e, no exame de ofício, não vislumbro flagrante ilegalidade capaz de fundamentar a concessão da ordem.

Destaca-se que, diferentemente do alegado pela combativa defesa, a prisão preventiva do réu foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias em que praticados os fatos ilícitos (*modus operandi*), uma vez que o agravante, em plena via pública (ponto de ônibus) e em conjunto com outros dois indivíduos (superioridade numérica), aproximou-se de duas vítimas e, mediante grave ameaça, exigiu que entregassem os pertences pessoais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DE VEÍCULO EM CONCURSO DE PESSOAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO

Documento eletrônico VDA42099962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:22
Código de Controle do Documento: 359dec64-24a9-47c4-b9dc-347bfad054b4

DE INSTÂNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

2. No caso, não se constata ilegalidade evidente que autorize a mitigação do óbice sumular acima referido, sobretudo em razão da decisão impugnada não se encontrar desprovida de fundamentação, tendo em vista que numa análise preliminar, o Desembargador Relator, corroborando o decreto prisional, apresentou motivação idônea para indeferir o pedido liminar de revogação da prisão preventiva no writ originário: gravidade concreta da conduta investigada e potencial grau de periculosidade do Agravante, que teria praticado um roubo de veículo em concurso de pessoas.

3. A alegação de ocorrência de eventual excesso de prazo para a formação da culpa (fls. 69-92) não comporta conhecimento, seja por supressão de instância ou porque, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 798.249/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Outrossim, condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

Todavia, apesar de a Corte originária ainda não ter se manifestado sobre a sentença condenatória superveniente, vislumbra-se ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal de ofício, em razão da manutenção da prisão preventiva e a imposição de regime semiaberto.

Com efeito, prevalece nesta Corte o entendimento de que "não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e manutenção da prisão cautelar, havendo apenas a necessidade da compatibilização da custódia preventiva com as regras próprias do regime intermediário" (AgRg no RHC n. 186.457/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Assim, mostra-se necessária a compatibilização da prisão cautelar do agravante com as regras do regime semiaberto imposto na sentença.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, com

Documento eletrônico VDA42099962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:22
Código de Controle do Documento: 359dec64-24a9-47c4-b9dc-347bfad054b4

recomendação para que seja expedida guia de recolhimento provisória do agravante para adequação da segregação cautelar ao regime semiaberto fixado na sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42099962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/06/2024 11:53:22
Código de Controle do Documento: 359dec64-24a9-47c4-b9dc-347bfad054b4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0101476-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 900.774 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15056207420248260228 20509677820248260000 20598832024 608412024

EM MESA JULGADO: 18/06/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ILSON ALVES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - RJ243875
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ERICK FERNANDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	RICARDO SALES CHAVES
CORRÉU	:	AILTON RODRIGUES DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERICK FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		ILSON ALVES JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO - RJ243875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42055534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/06/2024 13:13:47
Código de Controle do Documento: 67D75E76-165B-455D-B8F9-E84E0E407FDF